

444

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 04 / 19 99
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10140.000479/95-78  
**Acórdão** : 203-04.886  
  
**Sessão** : 15 de setembro de 1998  
**Recurso** : 102.602  
**Recorrente** : JOÃO DANIEL PACHECO LEAL  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR - É de responsabilidade do contribuinte demonstrar que o imóvel tem valor inferior ao estabelecido nas normas fiscais. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**JOÃO DANIEL PACHECO LEAL.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Elvira Gomes dos Santos  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



**Processo** : 10140.000479/95-78  
**Acórdão** : 203-04.886

**Recurso** : 102.602  
**Recorrente** : JOÃO DANIEL PACHECO LEAL

### RELATÓRIO

Trata o presente de Notificação de Lançamento para constituição de crédito tributário no montante de 1.140,79 UFIR (um mil, cento e quarenta Unidades Fiscais de Referência e setenta e nove centésimos), referentes aos Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, exercício de 1994, do imóvel denominado Fazenda Refúgio, situado no Município de São Gabriel do Oeste - MS, inscrito na Receita Federal sob o nº 3063791.0, com área de 628,7 hectares.

Às fls. 01/04, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

a) a IN SRF nº 16/95 considerou como VTN tributado 425.423,72 UFIR (quatrocentas e vinte e cinco mil, quatrocentas e vinte e três Unidades Fiscais de Referência e setenta e dois centésimos), em flagrante disparidade com relação ao VTN declarado de 78.000 UFIR (setenta e oito mil Unidades Fiscais de Referência);

b) não foi observado o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, quando da determinação do preço por hectare da terra nua, pois não se consideraram os diversos tipos de terras existentes no município;

c) evidente falta de critério para se estabelecer os preços por hectare nos diversos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, como exemplo: região de Dourados - 499,24 UFIR/ha; região de Aquidauana - 299,63 UFIR/ha; região de Três Lagoas - 189,84 UFIR/ha; região de Ponta Porã - 449,44 UFIR/ha e região de São Gabriel do Oeste - 873,56 UFIR/ha; e

d) na época não se consultou a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul.

Finaliza requerendo, com base no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, perícia com elaboração de Laudo Técnico.

Às fls. 15/17, a autoridade monocrática julgou improcedente a impugnação, fundamentando que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua - VTN informado pelo contribuinte na declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo fixado por hectare, cumprindo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10140.000479/95-78**  
**Acórdão : 203-04.886**

As Contribuições Sindicais à CONTAG, à CNA e ao SENAR foram cobradas nos termos da legislação vigente.

O grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, proporcionando aplicação da alíquota mínima.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado reafirmando que o VTN considerado está em desacordo com o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, por não ter considerado os diversos tipos de terras existentes no município.

Alega que a base de cálculo arbitrada pela autoridade fiscal em nenhuma hipótese deve exceder o valor estabelecido pelas autoridades municipais e estaduais, fixado em pauta para cobrança do ITBI.

Cita e junta cópia de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS que, em caso semelhante - imóvel da mesma microrregião - Jauru -, levou em consideração os valores atribuídos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para cobrança do ITBI.

O digno Procurador da Fazenda Nacional, em contra razões, lembra a necessidade de elaboração de Laudo Técnico para alteração do VTNm, bem como qualifica de descabida a comparação feita pelo recorrente entre a situação do imóvel referido e o de sua propriedade. Não se pode deduzir que são imóveis rurais em situação semelhante. O imóvel do recorrente localiza-se na margem esquerda do Rio São Gabriel do Oeste e o referido na decisão acostada por cópia localiza-se na margem esquerda do Ribeirão Cabeceira Comprida, Barra do Caracol, conforme pesquisa juntada aos autos.

Propugna pela manutenção da decisão de primeira grau, por não merecer reparos.

É o relatório.

447



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000479/95-78  
Acórdão : 203-04.886

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, pelas razões já elencadas no relatório.

Não assiste razão ao recorrente, pois o VTNm fixado para o município de São Gabriel do Oeste -MS foi levantado a partir do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275/91 e IN SRF nº 16/95.

A Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, com o intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais de dado município, justifique a adoção de valor inferior ao mínimo legal.

Compete ao contribuinte comprovar que seu imóvel tem valor inferior ao da pauta fiscal.

Não juntou certidões ou declarações fornecidas pelos órgãos do Estado ou Município específicas para seu imóvel.

Frágil e descabida a comparação de decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS para outros imóveis, pelo mesmo motivo: cada imóvel possui características peculiares que o diferenciam dos demais, cabendo ao contribuinte a tarefa de mostrar essas características diferenciadoras, nos exatos termos da legislação.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
ELVIRA GOMES DOS SANTOS